

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE CAIAPÔNIA  
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Processo n.: 5120062.88.2020.8.09.0023

Natureza: Ação Anulatória

Requerente: Caio de Sousa Pereira Lima

Requerido: Câmara Municipal de Caiapônia

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pelo requerente (evento n. "6") **objetivando a revisão da liminar indeferida (evento n. "4")**.

A parte requerente, após o indeferimento da liminar, argumentou que novos fatos e elementos de provas foram produzidos em outras esferas a permitir a reavaliação do pedido liminar, os quais, ao se integrarem aos autos, permitirão suprir a lacuna exegética necessária para a concessão da liminar anteriormente negada.

Salientou que em data de 23 de março de 2020, protocolou junto ao Ministério Público de Caiapônia uma representação criminal em desfavor dos vereadores de Caiapônia; que a Promotoria de Justiça em data de 25 de março encaminhou o ofício de nº 16/2020 ao Delegado de Polícia Civil para que fossem tomadas as providências legais.

Afirmou que o Delegado da Polícia Civil de Caiapônia instaurou o inquérito policial de nº 49/2020, para a apuração da prática de crime com as oitivas do requerente, do Sr. José Divino Francisco Vieira, autor de uma gravação de áudio, e do Sr. Jefferson Rodrigo Araújo Godinho.

Proclamou que o Vereador Calistão funcionou como juiz do fato em duas circunstâncias, pois votou para receber a denúncia no dia 29 de novembro de 2019 e votou pela cassação do Requerente na sessão do dia 05 de março de 2020.

Informou ainda que, no último dia 27 de março, o vereador Calistão, que consta da gravação de áudio, renunciou ao seu cargo.

Vieram os autos conclusos.

É o que merece registro para a decisão pertinente.

## 2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sabe-se que a não concessão da tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como a hipotética concessão não pressagia o sucesso da pretensão inicial.

Cumprе ressaltar que a causa de pedir contida no evento n. "6" a ser analisada já foi examinada por ocasião do *decisum* que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (evento n. 4).

Consoante expresso no art. 296 do CPC/2015, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade ou, ainda, quando for demonstrada a ocorrência de fatos novos.

Assim sendo, nessa fase processual não exauriente, a reavaliação jurídica dos fatos, assim como dos documentos jungidos, é admissível ante a ocorrência (descoberta) dos fatos novos trazidos à tona.

Reitero que a aferição da força probante da gravação, bem como dos documentos, prescinde do reexame dos fatos e provas, dada a moldura fático probatória que se desenvolverá durante a fase instrutória. Todavia, traduz-se em indícios de vícios procedimentais capazes, somados aos já anteriormente alegados, de possibilitar o reexame da matéria em sede liminar.

A instauração do inquérito policial de nº 49/2020 tendo como investigado o Vereador alcunhado de Calistão, em razão de suposto cometimento de crime relacionado ao afastamento do requerente do cargo de Prefeito Municipal, fez com que desaguasse um fato novo que condicionará ou influenciará no julgamento da presente demanda.

É fato que, pelo resultado total da votação, um único voto não teria o condão, em tese, de desconstituir a decisão. Todavia, os fatos narrados na seara criminal apontam vícios no procedimento, o que pode eventualmente retirar a presunção de legalidade do ato praticado pela parte requerida.

No caso vertente, ao aflorar esse(s) fato(s) somado(s) aos anteriores, resta delineados os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada.

Com efeito, no tocante à probabilidade do direito, ao menos em sede de cognição sumária, nesse momento, se encontra presente na narrativa do requerente. A verossimilhança das alegações do requerente se comprova por meio dos documentos juntados no evento n. "6".

No que tange ao segundo pressuposto, correspondente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se na demonstração do tempo que o requerente está e poderá ficar fora do cargo em decorrência da espera da resolução do mérito.

Nesse sentido, considerando os fatos narrados na inicial, e o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar pleiteada, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, na concessão da tutela de urgência perseguida não há perigo de



irreversibilidade dos efeitos da Decisão, pois poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de novos fatos ou em caso de improcedência do pedido.

Vale lembrar que não está discutindo o mérito ensejador do ato atacado, mas apenas sua legalidade.

Por fim, diante das peculiaridades que circundam o caso em testilha, cabe relembrar do princípio *in dubio pro sufragio*: “na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referendada a vontade popular, que goza de uma 'presunção de legitimidade social e jurídica', cuja desconstituição é excepcional, estando reservada a situações nas quais 'sejam evidentes e incontestes as provas de abuso de poder, de corrupção eleitoral etc'” (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 78-79).

Diante do quadro, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exterioriza: “Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.” (Respe nº 4297/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Dje de 5.4.2019).

### 3. DO DISPOSITIVO.

Do exposto, **concedo a tutela de urgência liminar e determino o imediato retorno do Requerente (Caio de Sousa Pereira Lima) ao cargo de Prefeito do Município de Caiapônia, até julgamento do mérito da presente ação.**

**Oficie-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5ª Câmara Cível – Proc.: 5141057.94.2020.8.09.0000), tendo em vista a perda do objeto da Decisão agravada, ante a Decisão ora proferida.**

No mais **mantenho inalteradas as demais disposições contidas na parte dispositiva da Decisão contida no evento n. “4”.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Caiapônia-GO, data registrada no sistema.

**Jesus Rodrigues CARMARGOS**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSOS - PEDIDO RETRATAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO  
Procedimento Comum  
CAIAPÔNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: DOUGLAS NUNES ALMEIDA - Data: 03/04/2020 09:52:19